



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

Termo de Rescisão Unilateral do **Contrato nº 063/2009**, decorrente do Pregão nº 097/2009, Processo nº 006.498/09-4, cujo objeto é **o fornecimento de combustíveis automotivos – gasolina comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel comum/biodiesel, ao posto de abastecimento do Senado**, firmado entre o **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, doravante designado SENADO, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, HAROLDO FEITOSA TAJRA, no fim assinado, e a empresa **GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, CNPJ nº 02.337.275/0001-40, com sede no SIN/Sul, Lote 2 – Setor de Inflamáveis – Brasília/DF, doravante designada CONTRATADA, conforme a seguir estipulado:

O Diretor-Geral do Senado Federal, Haroldo Feitosa Tajra, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos Pareceres nº 017/2010 e nº 090/2010 da ADVOSF, fls. 338/343 e 373/378, respectivamente, e no inciso I do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira – Da Rescisão, *in verbis*:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão deste contrato poderá ser:

I. determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII do artigo 78 da Lei 8.666/1993.

(...)”

Considerando que a CONTRATADA não comprovou ter regularizado sua situação perante a seguridade social, descumprindo a obrigação prevista na Cláusula Segunda do contrato.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

RESOLVE:

I – Fica rescindido, a partir do dia 28 de janeiro de 2010, o **Contrato nº 063/2009**, firmado entre o **SENADO FEDERAL** e a empresa **GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

II – A presente rescisão se dá por ato unilateral do SENADO, com base no inciso I do Parágrafo Primeiro da *Cláusula Décima Primeira – Da Rescisão* do mencionado Instrumento c/c o inciso I do art. 79 da Lei nº 8666/93, tendo em vista o não cumprimento de cláusulas contratuais, segundo dispõe o incisos I do art. 78 do mesmo diploma legal retrocitado.

III – O Senado reconhece haver crédito em favor da empresa no valor de **R\$ 13.385,00** (treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais) referente a serviço prestado, mas ainda não pago devido a pendência junto ao CND (N.F. nº 10044 de 21.01.2010).

IV – Faz-se necessária a devolução da garantia contratual pelo Senado.

V – Fica assegurada à CONTRATADA o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis à presente rescisão, previstos na alínea “e” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União.

VI – O presente Termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Brasília-DF, 08 de março de 2010.


HAROLDO FEITOSA TAJRA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL


Diretor da SADCON


Diretor da SSPLAC